



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10660.001576/2001-63  
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.837  
RECURSO Nº : 125.249  
RECORRENTE : CRUZIFER LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES - OPÇÃO – COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO INSS –** Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, inciso XVI, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.837  
RECORRENTE : CRUZIFER LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

## RELATÓRIO

CRUZIFER LTDA., pessoa jurídica nos autos qualificada, recebeu comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório n.º 247.342/00, da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG, conforme o disposto nos artigos 9º a 16 e 26 da Lei no 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Cientificada do referido ato de exclusão, a interessada ingressou em 23/01/01 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fls. 06), junto àquela delegacia. Contudo, teve seu pleito indeferido, sob a alegação de que a pendência do sócio Ildebrando Vieira Sobrinho não foi regularizada.

Inconformada com o indeferimento de sua SRS, a empresa apresentou, em data de 10/12/01, impugnação de fls. 01/02, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, alegando, em síntese, o seguinte:

- A exclusão foi motivada por pendências junto à PGFN de seu sócio Ildebrando Vieira Sobrinho;

- Em decorrência de débitos surgidos pelo preenchimento equivocado das DIRPF/1994 e 1995, onde deixaram de constar os IRF retidos, a PGFN promoveu ações de execução fiscal em nome daquele sócio;

- Ofereceu bem em valor superior ao débito, para promover sua defesa com base na comprovação do pagamento do imposto retido que, por um lapso, não foi compensado na declaração;

- A União concordou com a nomeação do bem, mas pediu suspensão da execução, sendo impossível ao requerente apresentar à PGFN, a certidão de avaliação.

No final, requer a suspensão do presente processo até conclusão dos processos relativos à execução fiscal e, por conseguinte, o deferimento de sua SRS, instruindo a peça impugnativa com os documentos de fls. 03/46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.249  
ACÓRDÃO N° : 303-30.837

Em 08/05/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu o Acórdão DRJ/JFA n.º 1.440/02, fls. 52/55, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. Na falta de comprovação da regularidade do sócio da contribuinte junto à PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida

2 - Voto:

Inicialmente destaque-se que a impugnação apresentada possui os requisitos formais de admissibilidade. Passa-se, assim, a análise da questão.

O Ato Declaratório n.º 247.342/2000, às fls. 03, aponta pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

A SRS foi mantida pela falta de regularização das pendências do sócio da empresa perante aquele órgão.

Simples constitui um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, criado pela Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

A Lei 9.317/1996, traz que:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.837

*Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)*

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

*A partir da edição da Lei n.º 9.732, de 1998, as exclusões de ofício passaram a observar seus efeitos a partir do mês subsequente à ciência, pela pessoa jurídica, do Ato Declaratório, emitido pela Secretaria da Receita Federal, para esse fim.*

Claro está que a inscrição em dívida ativa da empresa e/ou de seus sócios junto à PGFN é condição impeditiva de optar pelo Simples. O ato declaratório, lastreado em informações da PGFN que acusam pendências do sócio da empresa junto aquele órgão, exclui a contribuinte do sistema simplificado de tributação, a partir do mês subsequente à sua ciência.

Cabe esclarecer que, de acordo com a legislação pertinente:

*Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. (Decreto-lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967)*

Portanto, para comprovação da regularidade do sócio da empresa, Ildebrando Vieira Sobrinho, junto à PGFN, deve ser anexada aos autos a CND – Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com efeito de Negativa, ou documento similar especificando que não existe qualquer impedimento à confirmação da opção da reclamante pelo SIMPLES, fornecido por aquele órgão.

A CND é fornecida quando não existir qualquer pendência junto à PGFN; a Certidão Positiva com efeito de Negativa é fornecida quando, existindo pendências, estas estejam suspensas, em conformidade com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), ou seja:

RECURSO Nº : 125.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.837

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10/01/2001)*

*VI - o parcelamento. (Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10/01/2001).*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

De modo que, tendo o sócio da empresa ingressado na esfera judicial, teria que, dependendo do tipo de ação, enquadrar-se em um dos incisos acima, mais especificamente incisos II, IV ou V, para conseguir Certidão Positiva com efeito de Negativa na PGFN, não incidindo a empresa na regra de exclusão do Simples determinada na Lei nº 9.317/1996.

Os documentos de fls. 20/46 comprovam que foi oferecido bem em penhora para acobertar os valores dos débitos relativos às execuções 2726-4 e 2724-9, sem contudo ter sido realizada avaliação judicial para garantia do montante consolidado.

As providências adotadas pelo sócio da empresa não foram suficientes para que a PGFN emitisse Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa em seu nome, não cabendo ao órgão julgador deliberar sobre a regularidade do sócio da empresa perante a PGFN por fugir à sua alçada.

Registre-se também que não há nos autos elemento caracterizador de que as pendências do sócio da empresa se restringem às execuções 2726-4 e 2724-9.

Assim, resta caracterizado que o sócio da empresa não comprovou a regularidade de sua situação junto à PGFN.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, em data de 01/07/02, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 58/60, protocolado em 29/07/02, onde repisa os argumentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.837

apresentados na impugnação e acrescenta que o sócio Ildebrando Vieira Sobrinho, preocupado com o prejuízo que a exclusão poderia trazer à empresa, promoveu a substituição do bem penhorado pelo depósito integral do crédito com respectivos honorários advocatícios, anexando as correspondentes certidões para atestar esta informação.

No final, solicita que a decisão singular seja reconsiderada, concedendo à recorrente o direito de continuar como optante do SIMPLES.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/89, inclusive Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa.

Em data de 15/08/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name or initials.

RECURSO Nº : 125.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.837

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências do sócio Ildebrando Vieira Sobrinho junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Quando da apresentação da peça recursal, a interessada anexou, fls. 89, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, datada de 29/07/02, onde consta a informação da existência de duas inscrições ativas em nome do mencionado sócio, com a ressalva de que a exigência da dívida se encontra suspensa em razão de garantia prestada por depósito judicial.

A exclusão da contribuinte do SIMPLES foi fundamentada no inciso XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que dispõem:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

.....

Por ocasião da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a inexistência de pendências junto à PGFN, vindo a fazer, apenas, na fase recursal.

A certidão apresentada presta-se como documento comprobatório da regularização junto à PGFN, restabelecendo-se a condição de a empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.249  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.837

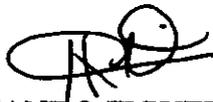
Comprovada a regularização de débitos, mesmo anteriores à opção, junto à PGFN, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, incisos XV e XVI, ficando restabelecida a condição de optante.

Diante do exposto, deixaram de existir os motivos fáticos que deram suporte ao Ato Declaratório nº 247.342/00, de 02/10/00, da Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

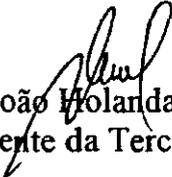
Processo n.º: 10660.001576/2001-63

Recurso n.º: 125.249

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão n.º 303.30.837.

Brasília - DF 13 de agosto de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.837**

Processo nº : 10660.001576/2001-63  
Recurso nº : 125.249  
Embargante nº : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**SIMPLES. ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO.**

**RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 303-30.837**

Acolhidos os embargos de declaração interpostos para reconhecer a necessidade de explicitar no Acórdão 303-30.837 que a inclusão da interessada no sistema SIMPLES, deve ser considerada desde a data do pedido de inclusão. Comprovada a regularidade fiscal junto à PGFN, referente a débito de sócio cuja exigibilidade estava suspensa, inicialmente pela penhora de bem de valor superior ao débito, aceito pela PFN, e depois em face de sua substituição por depósito judicial integral, ficou patente a inexistência da motivação legal em que se baseou o ato declaratório, ficou restabelecida a condição de optante desde o início, tendo sido anulado o ato administrativo de exclusão do SIMPLES.

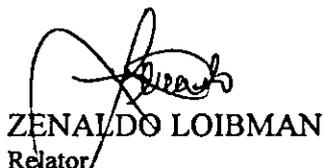
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e rerratificar o acórdão nº 303-30.837 de 02/07/03, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.837

Processo nº : 10660.001576/2001-63  
Recurso nº : 125.249  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Foi exarado o Acórdão 303-30.837, em 03/07/2003, que deu provimento ao recurso interposto. Consideram-se aqui transcritos o relatório e voto de fls. 95/102.

A ementa do Acórdão (fls. 95) teve o seguinte teor:

**“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – OPÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO INSS - Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, inciso XVI, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”.**

Proferido o Acórdão nº 303-30.837 (fls. 95/102), verificou a douta PFN que a parte dispositiva da decisão se cingiu a dar provimento ao recurso sem fazer outras considerações ou traçar nenhum outro comando. O pedido formulado pelo recorrente fora para que o Conselho de Contribuintes reconsiderasse a decisão da DRJ/Juiz de Fora, concedendo-lhe o direito de continuar como optante do SIMPLES. Considerados os termos do pedido, não fica claro se a pretensão era de anulação do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, o que resultaria no retorno da empresa ao Sistema desde a data da exclusão, ou se o que se pretendia era apenas o retorno ao referido sistema desde a data do desaparecimento do fato motivador da exclusão, isto é, desde a realização do depósito integral dos valores correspondentes ao crédito executado, o que teria promovido a suspensão da sua exigibilidade.

A PFN apresentou então os embargos declaratórios de fls. 105/107 para apontar que o Acórdão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho reconheceu ter ocorrido a regularização da situação fiscal do sócio da recorrente, fazendo com que deixasse de existir o impeditivo legal à opção pelo SIMPLES, “ficando restabelecida a condição de optante”. Todavia, não apontou o momento em que deveria se dar este restabelecimento da condição de optante.

Apontou a PFN que a distinção do momento é relevante, pois a anulação ou cancelamento do ato de exclusão importaria a manutenção da pessoa jurídica no SIMPLES durante todo o período em que se manteve excluída, ao passo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.837

Processo nº : 10660.001576/2001-63

Recurso nº : 125.249

que a mera reinclusão no sistema especificado, importaria o respeito aos efeitos da exclusão produzidos até o momento em que a recorrente fosse reincluída pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário .

Explicitou que havia dúvida quanto ao real alcance da decisão contida no Acórdão embargado, e solicitou que se esclarecesse se a decisão anulou o ato declaratório da exclusão ou apenas determinou a reinclusão da pessoa jurídica no SIMPLES a partir da data da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal contra o sócio da empresa interessada.

Após ouvir o parecer deste relator o Sr. Presidente da 3ª Câmara houve por bem admitir os embargos e submeter o presente processo ao plenário da Câmara para que se explicita a dúvida suscitada pela omissão indicada.

Analisados os autos e os termos do voto condutor do acórdão embargado, não resta dúvida de que o provimento ao pedido do recorrente se deu para anular o ato declaratório de exclusão do SIMPLES, decorrendo daí o reconhecimento de permanência da pessoa jurídica interessada no SIMPLES desde a data de sua opção.

Ocorre que desde 26/02/1998 o sócio Ildebrando Vieira Sobrinho havia nomeado à penhora, em face das Ações de Execução Fiscal referentes aos processos nº 2.724-9/97 e 2.726-4/97 que corriam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Varginha, o bem representado por um caminhão a diesel, marca Mercedes Benz, modelo L1 513, ano 1980, ao qual apontava o valor de R\$ 15.000,00, pertencente ao executado conforme documento de fls. 27, valor excedente com sobra aos créditos tributários envolvidos, e que foram aceitos pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Varginha/MG, conforme documentos de fls. 28 e 43. A PSFN após manifestar-se perante o juízo competente para aceitar o bem oferecido à penhora, solicitou ao Dr. Juiz que lavrasse o Termo de Penhora e desse seguimento à competente avaliação judicial do bem oferecido em garantia do débito.

Posteriormente, conforme os documentos de fls. 32 a mesma PSFN/VGA/MG em 24/01/01 solicitou ao Juízo Competente que suspendesse o feito pelo prazo de 120 dias, até que fosse ultimado o convênio entre a PSFN e o TJ/MG. Em 01/03/2001 foi juntada aos autos a decisão do Dr. Ruy Nogueira de Sá Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível que suspendeu a execução referente ao processo 2.724-9 pelo prazo máximo de um ano, até a manifestação posterior do ente público.

Após tomar ciência do indeferimento, via SRS, do seu pedido de revisão do ato de exclusão, em 28/03/2001, o sócio Ildebrando Vieira Sobrinho solicitou em juízo o desarquivamento dos processos de execução fiscal referidos a fim

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303.30.837

Processo nº : 10660.001576/2001-63

Recurso nº : 125.249

de promover a substituição do bem oferecido à penhora, e até então não avaliado por decorrência de pedido da própria PSFN em nome da União, pelo depósito integral do montante de crédito tributário discutido, conforme certidões de fls. 64/65.

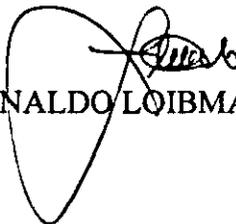
De forma que desde o oferecimento do bem em valor suficiente à penhora já fazia a empresa em causa jus a uma certidão positiva com efeito de negativa e a providência de substituição do bem penhorado por depósito integral foi em razão da omissão da PSFN em autorizar o seguimento da avaliação judicial do bem, o que poderia acarretar o prejuízo de não fornecimento da certidão merecida.

Somente a partir do depósito integral é que logrou o interessado obter a pretendida certidão positiva com efeito de negativa da PFN, em 22/07/2002, com o reconhecimento oficial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém esse direito já existia desde o oferecimento do bem em valor superior ao débito, com anuência da PFN, e somente não avaliado oficialmente a pedido da própria PSFN em razão de pendência no Convênio entre este órgão e o TJ/MG.

Fica claro, portanto, que na data da expedição do ato declaratório de exclusão, em 02/10/2000, a interessada já fazia jus à certidão positiva com efeito de negativa.

De forma que acolhidos os embargos e ficando explicitado por este relator a omissão antes verificada, que fique claro que era inexistente a motivação legal em que se baseou o ato declaratório de exclusão, ficando restabelecida a condição de optante desde o início da opção e, portanto, sendo anulado o ato administrativo de exclusão do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator